



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

UNIÃO ESTÁVEL E O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Desafios na Definição dos Direitos Patrimoniais dos Companheiros

ORIENTANDA: SARAH ISABELLE MELO DE OLIVEIRA
ORIENTADORA: PROF.^a Ms. MILLENE BALDY DE
SANT'ANNA BRAGA GIFFORD

GOIÂNIA-GO
2025

UNIÃO ESTÁVEL E O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Desafios na Definição dos Direitos Patrimoniais dos Companheiros

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Prof^a. Ms Orientadora: Millene Baldy de Sant'anna Braga Gifford

GOIÂNIA-GO
2025

Data da Defesa: 28 de Maio de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a: Ms. Millene Baldy de Sant'anna Braga
Gifford **Nota:**

Examinador Convidado: Prof^o.: José Antônio Lobo **Nota**

UNIÃO ESTÁVEL E O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Desafios na Definição dos Direitos Patrimoniais dos Companheiros

Sarah Isabelle Melo de Oliveira¹

O presente estudo analisa os desafios na definição dos direitos patrimoniais dos companheiros na união estável, com ênfase nas dificuldades de comprovação da relação, na distinção entre a união estável e o casamento quanto à presunção de esforço comum e nos conflitos envolvendo a partilha de bens adquiridos antes e durante a convivência. A pesquisa também examina a sucessão na união estável, abordando os direitos do companheiro sobrevivente e as transformações legislativas e jurisprudenciais sobre o tema. Além disso, discute-se a aplicação do inventário extrajudicial nesse contexto, destacando seus requisitos, os entraves decorrentes da ausência de formalização da união e os impactos dessa informalidade na partilha de bens. A abordagem jurídica é baseada na análise da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Processo Civil, bem como na doutrina especializada. Conclui-se que, embora a legislação tenha avançado na equiparação da união estável ao casamento, ainda há lacunas e dificuldades práticas que geram insegurança jurídica e podem resultar em litígios sucessórios, reforçando a necessidade de formalização da união para garantir maior proteção patrimonial aos companheiros.

Palavras-chave: União estável. Direitos patrimoniais. Sucessão. Inventário extrajudicial. Regime de bens.

STABLE UNION AND EXTRAJUDICIAL INVENTORY

Challenges in Defining the Property Rights of Partners

This study analyzes the challenges in defining the property rights of partners in a stable union, with an emphasis on the difficulties in proving the relationship, the distinction between a stable union and marriage regarding the presumption of joint efforts, and conflicts involving the division of assets acquired before and during the cohabitation. The research also examines succession in stable unions, addressing the rights of the surviving partner and the legislative and jurisprudential changes on the subject. In addition, the application of the extrajudicial inventory in this context is discussed, highlighting its requirements, the obstacles arising from the lack of formalization of the union, and the impacts of this informality on the division of assets. The legal approach is based on the analysis of the Federal Constitution, the Civil Code, and the Code of Civil Procedure, as well as specialized doctrine. It is concluded that, although the legislation has made progress in equating stable unions with marriage, there are still gaps and practical difficulties that generate legal uncertainty and may result in succession disputes, reinforcing the need to formalize the union to ensure greater asset protection for partners.

Keywords: Stable union. Property rights. Succession. Extrajudicial inventory.
Property regime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. UNIÃO ESTÁVEL.....	8
1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL.....	8
1.2 REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL.....	10
1.3 DIREITOS DO COMPANHEIRO NA SUCESSÃO	12
2. DESAFIOS NA DEFINIÇÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS.....	14
2.1. DIFICULDADES NA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL	14
2.2. DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AO CASAMENTO NO QUE TANGE À PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM.....	15
2.3. CONFLITOS NA DIVISÃO DE BENS ADQUIRIDOS ANTES E DURANTE A UNIÃO.....	16
3. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA UNIÃO ESTÁVEL.....	17
3.1. CONCEITO.....	17
3.2. REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	18
3.3. IMPLICAÇÕES DA AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO PROCEDIMENTO.....	19
4. CONCLUSÃO	21
5. REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade apresentar uma análise dos desafios na definição dos direitos patrimoniais dos companheiros no inventário extrajudicial, destacando as dificuldades jurídicas e práticas enfrentadas na partilha de bens em casos de união estável. Com a promulgação da Lei nº 11.441/2007, o inventário extrajudicial tornou-se uma alternativa mais célere e menos onerosa do que o inventário judicial, desde que preenchidos requisitos como o consenso entre os herdeiros, a inexistência de testamento e a assistência de um advogado. No entanto, quando envolve a sucessão de um companheiro, surgem entraves que podem inviabilizar essa modalidade de inventário, especialmente devido à ausência de um documento obrigatório que formalize a união estável e às divergências sobre os direitos sucessório dos companheiros.

A união estável, apesar de amplamente reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda enfrenta obstáculos na sua comprovação, principalmente quando não há declaração formal do relacionamento. Essa lacuna pode gerar conflitos entre o companheiro supérstite e os demais herdeiros, dificultando a partilha de bens e, em muitos casos, levando à judicialização do inventário. Além disso, a sucessão do companheiro foi historicamente objeto de controvérsias legislativas e jurisprudências, especialmente em razão do tratamento diferenciado previsto no artigo 1.790 do Código Civil de 2002, que limitava os direitos sucessório do companheiro em relação aos do cônjuge. A inconstitucionalidade desse dispositivo, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694, garantiu ao companheiro os mesmos direitos do cônjuge na sucessão, mas não eliminou os desafios práticos enfrentados na partilha extrajudicial.

Outro fator relevante é a aplicação do regime de bens à união estável, que impacta diretamente a partilha do patrimônio comum e particular. Nos casos em que não há um contrato formal estabelecendo um regime específico, presume-se a comunhão parcial de bens, conforme disposto no artigo 1.725 do Código Civil. Entretanto, a falta de consenso entre os herdeiros sobre quais bens integram a comunhão pode gerar impasses que inviabilizam o inventário extrajudicial.

Diante desse contexto, este estudo busca discutir os principais desafios na definição dos direitos patrimoniais dos companheiros no inventário extrajudicial, analisando as dificuldades na comprovação da união estável, as implicações do regime de bens e os conflitos sucessório que podem surgir. Além disso, pretende-se explorar medidas que possam facilitar a desburocratização do procedimento, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade para os companheiros que optam por essa forma de constituição familiar. A importância da assessoria jurídica preventiva e da formalização da união estável também será abordada como forma de minimizar disputas e assegurar a efetividade do inventário extrajudicial na sucessão de companheiros.

1. UNIÃO ESTÁVEL:

1.1- Conceito e Evolução Legislativa e Jurisprudencial

A Constituição Federal de 1988 representa o marco inicial da mudança deste estigma, onde se dá um espaço que até aquele momento não tinha. E a maior evolução vem com o artigo seu artigo 226, §3º, que foi reconhecer a União Estável como entidade familiar.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Em vista do art. 226 da Constituição de 1988, Rizzardo (2019, p.4) afirma que "E elevada a união estável à categoria de entidade familiar, com proteção do Estado. Nada mais fez a Carta Federal que reconhecer um romeno social comum e generalizado em todo o País, tornando-se necessária a regulamentação."

Entretanto, o Código Civil de 2002 foi a normativa mais significativa para o reconhecimento da união estável em grau de igualdade ao casamento no que se refere aos direitos familiares, sucessórios e demais atos, de acordo com o artigo 1.723 deste dispositivo, que reconheceu a união estável como entidade familiar, permitindo a estes casais, por exemplo, receber pensão, dentre outros (RIZZARDO, 2019; BRASIL, 1994; BRASIL, 1996; BRASIL, 2002; GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019). Havendo opiniões diversas quanto a efetividade trazida por esse título.

Dias (2015, p. 241) entende que o Código Civil de 2002 "Limitou-se a reproduzir a legislação que existia [...]".

Já Gonçalves vai em linha diferente e diz que: [...] a inclusão da matéria no Código Civil de 2002, que fez significativa mudança, inserindo o título referente a união estável no Livro de Família e incorporando, em cinco artigos (1723 a 1727) [...]. (2020, p. 806)

A definição de união estável foi contemplada no art. 1.723 caput, sendo a mesma encontrada na lei 9.278/96, veja o artigo na íntegra:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de Família (BRASIL, 2002)

Neste contexto, Pamplona Filho (2019, p.472) define união estável "como uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família." De maneira que a união estável passou a assemelhar-se ao casamento e a obter a proteção do Estado, mesmo que a lei não mencione um tempo de duração mínimo como requisito para o reconhecimento da união estável (PASQUINI; FLORES, 2021).

A união estável é uma forma de convivência entre indivíduos que não possuam impedimentos legais para o casamento, conforme estabelecido no artigo 1.521 do Código Civil de 2002:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

No entanto, a união estável pode ser reconhecida mesmo que existam causas suspensivas para o casamento, listadas no artigo 1.523 do Código Civil de 2002.

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Essas restrições, não impedem a configuração da união estável, mas podem gerar sanções caso desrespeitadas no casamento formal. Dessa forma, a união estável somente não será reconhecida como entidade familiar se houver um dos impedimentos matrimoniais previstos em lei, uma vez que as causas suspensivas não impedem sua constituição, apenas impõem restrições de ordem patrimonial ou formal.

O instituto da união estável, embora não exija registro formal para existência, oferece essa possibilidade ao casal, caso seja de interesse do mesmo, sendo possível sua formalização por meio de escritura pública em cartório. Para realização deste feito, devem as partes comparecer em cartório portando documentos pessoais

e não é necessário o acompanhamento de advogado. Muitas vezes, esse registro formal se torna importante frente a situações específicas, como inclusão de dependentes em planos de saúde, bem como seguro de vida ou até para registrar a data em que se iniciou a união do casal (MPPR, 2022).

1.1 – Regime de Bens na União Estável:

Com o reconhecimento da união estável, caso não haja um pacto entre as partes estabelecendo um regime patrimonial diferente, será aplicada a comunhão parcial de bens. Esse regime determina que os bens adquiridos durante a convivência sejam compartilhados entre o casal em caso de dissolução da união, conforme dispõe o artigo 1.725 do Código Civil: “ na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. (BRASIL, 2002)

No regime de comunhão parcial de bens, aplicado à união estável, utilizam-se, por analogia, as normas previstas nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil, que regulamentam esse regime no casamento. No entanto, conforme dispõe o artigo 1.725 do Código Civil, essa aplicação ocorre apenas naquilo que for compatível com a natureza da união estável, respeitando suas particularidades e características próprias.

Dentre essas regras, destacam-se os artigos 1.659, 1.661 e 1.666 do Código Civil, que estabelecem quais bens não integram a comunhão. Isso significa que determinados bens, mesmo adquiridos durante a união, permanecem de propriedade exclusiva de cada parceiro. Essas exceções incluem, por exemplo, bens recebidos por herança ou doação, bem como aqueles adquiridos antes da constituição da união estável. Dessa forma, o regime da comunhão parcial busca equilibrar a proteção patrimonial do casal, assegurando a divisão dos bens adquiridos conjuntamente, sem comprometer o patrimônio individual de cada um.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - as obrigações anteriores ao casamento; IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V - os bens de uso

pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.[...]

Art. 1.661. São incommunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento. [...]

Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns. (BRASIL, Lei 10.406/2002)

No entanto, de acordo com o artigo 1.725 do Código Civil, os conviventes podem estabelecer um regime patrimonial diferente daquele previsto por padrão para a união estável. Essa definição pode ser feita por meio de um contrato de convivência ou uma escritura pública, permitindo que escolham o regime que melhor atenda às suas necessidades e interesses. Além disso, é possível utilizar, por analogia, os regimes de bens aplicáveis ao casamento, desde que não violem disposições legais nem contrariem os princípios do direito de família. Dessa forma, a autonomia das partes é respeitada, garantindo maior segurança jurídica na organização patrimonial da relação. Tartuce (2015, p. 326) explica que "o contrato em questão pode reconhecer a existência, a validade e a eficácia de uma união estável a partir de determinado momento. Tal reconhecimento não afasta a possibilidade de se provar que a união estável já existia antes do período mencionado".

Ainda, segue explicando:

Para ter validade e eficácia perante as partes basta que o contrato de convivência tenha sido feito por instrumento particular. Assim, a forma do ato é livre, nos termos do princípio da liberdade das formas, estabelecido pelo art. 107 do Código Civil de 2002.

Para ter eficácia perante terceiros (erga omnes), poderá ser elaborada por escritura pública ou registrada no Cartório de Títulos e Documentos. Por questão de certeza e segurança, recomenda-se a elaboração de uma escritura em Tabelionato de Notas dotada de fé pública para que não parem dúvidas sobre a existência da união. Assim, quando procuram regulamentar a sua convivência, a união estável deixa de ser uma mera situação de fato, passando a constituir verdadeiro negócio jurídico, ato de vontade lícito em que há uma composição de interesses com finalidade específica. (TARTUCE, 2015, p. 326)

Para Tartuce (2015), pode ser perceber que a união estável passou por uma significativa evolução ao permitir que as partes regulamentem seus direitos e deveres por meio do contrato de convivência. Essa possibilidade reforça a segurança jurídica das relações, afastando a noção de que a união estável é sempre uma situação meramente fática e consolidando-a como um verdadeiro negócio jurídico, baseado na vontade das partes e na composição de interesses legítimos.

2.3 Direitos do Companheiro na sucessão:

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família passou por uma série de transformações, garantindo maior proteção às relações familiares e consolidando a união estável como entidade familiar com direitos patrimoniais assegurados. Esse reconhecimento trouxe avanços significativos, conferindo mais segurança jurídica aos conviventes, especialmente no que diz respeito à sucessão hereditária.

Anteriormente, haviam várias críticas sobre este reconhecimento, conforme Euclides de Oliveira (2002, p.153), enfatizava: “Demais disso, considere-se a hipótese de o falecido ter deixado apenas bens adquiridos antes da união estável, ou havidos por doação ou herança”. Então, o companheiro nada herdará, mesmo que não haja parentes sucessíveis, ficando a herança vacante para o ente público beneficiário Município ou Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou União, quando situada em território federal - art. 1.844 do Código Civil.

Destacando-se que por essa razão, em boa hora o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo do Código Civil. Por maioria de votos, deu provimento ao RE 878.694/MG em 10 de maio de 2017 para, em caráter incidental, reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC de 2002, e para declarar o direito dos companheiros sobreviventes a participar da herança em conformidade com o regime jurídico estabelecido pelo art. 1.829 do CC. A tese fixada foi (tema 809): “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (A mesma tese foi fixada para o Tema 498)”

Uma das principais inovações trazidas pelo ordenamento jurídico foi a inclusão do companheiro sobrevivente no rol de herdeiros, permitindo que ele concorra com os demais herdeiros legítimos na divisão dos bens adquiridos de forma onerosa durante a união estável. Essa mudança garantiu maior proteção ao parceiro que permanece, evitando que ele fique desamparado após o falecimento do companheiro, conforme dispõe o artigo 1.790 do Código Civil:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002).

Com o objetivo de beneficiar o cônjuge, priorizando os vínculos de parentesco consanguíneo em relação aos laços de natureza afetiva, Leite (2003, p. 64) ensina:

Mostra-se favorável ao companheiro o concurso na herança com descendentes e ascendentes do falecido, tal como se reconhece ao cônjuge sobrevivente, mas não se compreende que o companheiro concorra com os demais parentes sucessíveis, quais sejam os colaterais até o quarto grau. Trata-se de evidente retrocesso no critério do sistema protetivo da união estável, pois no regime da lei 8.971 / 94 o companheiro recebia toda herança na falta de descendentes e ascendentes. (LEITE, 2003,p. 64).

Com as inovações legais introduzidas pelo ordenamento jurídico brasileiro no âmbito do Direito de Família, o reconhecimento da união estável representou um avanço significativo na correção das desigualdades relacionadas à partilha de bens. Antes dessas mudanças, o companheiro sobrevivente muitas vezes se via desamparado pelo Estado, uma vez que, em caso de falecimento do parceiro, todo o patrimônio era herdado exclusivamente pelos familiares do falecido. Essa situação gerava grande injustiça, privando o convivente vivo de direitos sobre os bens construídos ao longo da relação.

2. DESAFIOS NA DEFINIÇÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS

2.1. Dificuldades na Comprovação da Existência da União estável

Um dos principais desafios jurídicos enfrentados pelos companheiros é a comprovação da existência da união estável. Diferentemente do casamento, que possui um registro formal, a união estável pode ser reconhecida a partir de elementos fáticos, o que gera disputas patrimoniais e sucessórias.

O Código Civil estabelece no artigo 1.723 os requisitos para a caracterização da união estável, mas a comprovação dessa relação pode ser complexa. Conforme ressalta Cristiano Chaves de Farias (2021), a ausência de formalização prévia abre margem para discussões sobre a duração e o propósito da relação, tornando necessária a produção de provas como testemunhos, registros financeiros conjuntos e declarações públicas de convivência.

A jurisprudência tem exigido a demonstração de uma comunhão de vida que vá além do simples namoro qualificado. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que a mera coabitação ou relacionamento prolongado não são suficientes para o reconhecimento da união estável se não houver indícios concretos da intenção de constituir família, conforme jurisprudência abaixo:

TJ-SP - Apelação Cível: AC XXXXX20148260562 SP XXXXX-14.2014.8.26.0562. Ementa: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE CONFIGURAM A UNIÃO ESTÁVEL. Na hipótese dos autos, a prova existente é insuficiente para a demonstração segura de união estável entre o casal. Mero relacionamento amoroso, desprovido da comunhão de vida e de interesses, não configura união estável. Sentença mantida. Recurso não provido.

Essa informalidade inerente à união estável gera uma incerteza jurídica relevante, especialmente diante da ausência de documentação comprobatória. Segundo Maria Berenice Dias:

A dificuldade de reconhecimento da união estável decorre, em grande parte, da resistência cultural em admiti-la como entidade familiar legítima, o que impõe ao companheiro o ônus de demonstrar, com robustez, os elementos caracterizadores da convivência familiar (DIAS, 2021, p. 203).

A autora destaca que a prova da *affectio maritalis*, ou seja, da intenção de constituir família, é um dos pontos mais controversos, pois depende de uma análise subjetiva que muitas vezes se dá apenas após o rompimento da relação ou o falecimento de um dos conviventes.

Além disso, Zeno Veloso ensina que a união estável exige mais do que coabitação: “é necessário que a convivência seja pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família, elementos que não se presumem, mas devem ser demonstrados concretamente” (VELOSO, 2020, p. 175). O doutrinador enfatiza que, diferentemente do casamento, que produz efeitos automáticos a partir do registro, a união estável depende de prova efetiva de sua existência para gerar efeitos jurídicos, sobretudo patrimoniais e sucessório. Assim, o reconhecimento da união estável permanece sujeito a uma análise casuística, que pode comprometer a proteção jurídica do companheiro quando não há formalização prévia da relação.

2.2. Diferença em Relação ao Casamento no que Tange à Presunção de Esforço Comum

No casamento, o regime de bens padrão, na ausência de pacto antenupcial, é o da comunhão parcial de bens, conforme o artigo 1.640 do Código Civil.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Isso significa que os bens adquiridos durante a constância da união são considerados fruto do esforço comum, independentemente de qual cônjuge realizou a aquisição. Já na união estável, o artigo 1.725 do Código Civil “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”, prevê a aplicação das regras do regime da comunhão parcial de bens, salvo disposição contrária entre os companheiros.

No entanto, a jurisprudência tem adotado uma interpretação mais rigorosa quanto à comprovação do esforço comum, especialmente nos casos em que um dos companheiros alega participação indireta na aquisição dos bens.

TJ-GO - APELACAO: APL XXXXX20148090157. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM C/C PARTILHA DE BEM. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM

AFASTADA. Ainda que se comuniquem os bens que sobrevieram aos companheiros na constância de união estável, por se presumirem adquiridos pelo esforço comum dos conviventes, cessa tal presunção quando houver prova de que a referida aquisição decorreu de bens de propriedade exclusiva de um deles e já existentes em momento anterior ao início da união, consoante estabelece o artigo 1.659, do Código Civil e § 1º, do artigo 5º, da Lei nº 9.278 /96. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

De acordo com Maria Berenice Dias (2022), “não há presunção absoluta de esforço comum na união estável, como ocorre no casamento”, sendo necessário que o companheiro que reivindica direitos sobre determinado bem comprove a sua efetiva participação na sua aquisição. Esse entendimento pode gerar desigualdades, especialmente em situações em que um dos companheiros contribui indiretamente, por exemplo, com o trabalho doméstico ou apoio na carreira do outro.

2.3. Conflitos na Divisão de Bens Adquiridos Antes e Durante a União Estável:

Nos termos do artigo 1.659, inciso I, do Código Civil, os bens adquiridos antes do casamento (ou união estável, por analogia ao artigo 1.725) não se comunicam. Entretanto, há situações em que um bem adquirido antes da união pode ser objeto de discussão, caso tenha havido contribuição do outro companheiro para sua valorização ou pagamento.

Segundo Flávio Tartuce (2023): A inexistência de formalização da relação e a fluidez da união estável tornam mais complexa a identificação da titularidade dos bens, sobretudo quando há confusão patrimonial ao longo do tempo.” Isso se evidencia, por exemplo, quando um imóvel adquirido por um dos companheiros antes da relação recebe melhorias significativas durante a união, financiadas pelo outro.

Nos termos do artigo 1.725 do Código Civil combinado com o artigo 1.660, inciso V, há reconhecimento sob o reconhecido o direito de reembolso ao companheiro que comprovadamente contribuiu para a valorização de um bem particular do outro. No entanto, a comprovação dessa contribuição pode ser difícil, especialmente quando não há registros documentais.

No que diz respeito aos bens adquiridos durante a união, a regra geral é a

comunicação desses bens, salvo prova de que foram adquiridos exclusivamente com recursos particulares de um dos companheiros. Essa questão frequentemente resulta em litígios, especialmente quando há dificuldade em distinguir bens particulares de bens comuns.

Além disso, a doutrina majoritária reconhece que, mesmo diante da inexistência de formalização da união estável, a presunção de esforço comum aplica-se aos bens adquiridos onerosamente durante a convivência, conforme entendimento consolidado na Súmula 380 do STF: “Comprovada a existência de sociedade de fato, é cabível a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

Nesse contexto, Pablo Stolze (2023, p. 366) ensinam que “a presunção de esforço comum decorre da própria natureza da convivência, sendo desnecessária a prova direta da contribuição de cada companheiro para a aquisição do bem.” Tal presunção, no entanto, é relativa e admite prova em contrário, o que transfere ao companheiro interessado em afastar a comunicação patrimonial o ônus de comprovar a origem exclusiva e particular dos recursos utilizados. Portanto, a partilha de bens em caso de dissolução da união estável demanda análise minuciosa das provas e da dinâmica econômica da convivência, especialmente quando há confusão patrimonial e ausência de documentos claros.

3 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA UNIÃO ESTÁVEL:

3.1 Conceito:

O inventário é o procedimento jurídico destinado à apuração, organização e partilha do patrimônio deixado por uma pessoa falecida entre seus sucessores. Segundo o artigo 1.991 do Código Civil, “desde a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Dessa forma, o inventário tem a função de formalizar essa transmissão, garantindo a regularização dos bens e direitos do espólio, bem como o cumprimento das disposições testamentárias, se houver.

Conforme Flávio Tartuce (2023, p. 743), o inventário pode ser conceituado como “o procedimento pelo qual se verifica a composição do patrimônio deixado pelo falecido, apurando-se ativos e passivos, para posterior partilha entre os sucessores, sejam eles herdeiros legítimos ou testamentários, respeitando-se as

normas sucessórias aplicáveis ao caso concreto”. Nesse sentido, o inventário não apenas organiza a sucessão patrimonial, mas também garante o pagamento de eventuais dívidas deixadas pelo de cujus, evitando a transferência de encargos excessivos aos herdeiros.

Para Maria Berenice Dias (2022, p. 675), o inventário é essencial para garantir a legalidade da sucessão, pois, sem ele, os herdeiros não conseguem regularizar a titularidade dos bens: “O inventário é um procedimento necessário para que os bens do falecido sejam transmitidos formalmente aos herdeiros, permitindo sua administração e disposição, de modo a evitar conflitos patrimoniais e garantir segurança jurídica às relações sucessórias”. Assim, o inventário não se resume a um mero procedimento burocrático, mas é um instrumento fundamental para a segurança e a ordem na transmissão dos bens.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabelece, em seu artigo 610, que o inventário pode ser realizado judicial ou extrajudicialmente. A escolha entre essas modalidades dependerá do preenchimento de requisitos específicos, como a existência de herdeiros capazes e o consenso entre eles. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2021, p. 984) ressaltam que:

o inventário judicial é obrigatório quando há litígio entre os herdeiros, enquanto o inventário extrajudicial, previsto na Lei nº 11.441/2007, permite uma tramitação mais célere, desde que preenchidas as exigências legais, como a assistência de advogado e a lavratura da escritura pública em cartório.

Dessa forma, o inventário, seja judicial ou extrajudicial, cumpre um papel essencial na organização da sucessão patrimonial, assegurando que os bens do falecido sejam transmitidos de maneira legítima e segura aos seus sucessores.

3.2. Requisitos para a Realização do Inventário Extrajudicial:

O inventário extrajudicial foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.441/2007 e regulamentado pelo Provimento nº 37/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Conforme o artigo 610, §1º e §2º do Código de Processo Civil, ele pode ser realizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Para a lavratura da escritura pública de inventário, os herdeiros devem apresentar documentos que comprovem a relação de parentesco e a titularidade dos bens. No caso da união estável, o Decreto n.º 3.048/99, em seu artigo 22, parágrafo 3º traz uma lista exemplificativa de documentos que servem como meio de comprovação do vínculo e da dependência econômica entre os companheiros:

a) certidão de nascimento de filho havido em comum; b) certidão de casamento realizado somente no religioso; c) declaração do imposto de renda do contribuinte, em que conste o companheiro (a) como seu dependente; d) disposições testamentárias; e) declaração especial feita perante tabelião; f) prova de mesmo domicílio; g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada; i) conta bancária conjunta; j) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; k) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; l) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada, companheiro (a), como sua beneficiária; m) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; n) escritura ou contrato de compra e venda de imóvel pelo comprador em nome de dependentes; ou o) quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

No contexto da união estável, um desafio adicional surge quando há dúvida sobre a existência da relação ou sobre o regime de bens aplicável. O artigo 1.725 do Código Civil dispõe que, na ausência de contrato escrito, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens. No entanto, a necessidade de comprovar a união pode ser um entrave à realização do inventário extrajudicial.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2021) destacam que, na ausência de documentos formais, a comprovação da união estável pode exigir uma análise subjetiva, tornando o procedimento extrajudicial **inviável** quando houver contestação por outros herdeiros.

3.3 - Implicações da Ausência de Formalização da União Estável:

A inexistência de um documento formal que comprove a união estável pode dificultar ou impedir a realização do inventário extrajudicial. Como a via extrajudicial exige consenso entre os herdeiros, eventuais disputas sobre a própria existência da união podem levar a judicialização da partilha.

A falta dessa comprovação pode gerar incertezas quanto à condição sucessória do companheiro e comprometer a rapidez e a eficiência do procedimento; e ainda, pode fazer com que os demais herdeiros contestem a condição do companheiro sobrevivente, tornando inviável o inventário extrajudicial. Flávio Tartuce (2023) sugere que: “A melhor forma de evitar esses conflitos é a lavratura de um contrato de convivência, onde os companheiros estabelecem expressamente o regime de bens aplicável e reconhecem formalmente a relação. ”

A ausência de formalização da união estável pode comprometer o reconhecimento automático da condição de companheiro sobrevivente como herdeiro necessário, nos termos do art. 1.790 do Código Civil (na redação anterior à decisão do STF na ADI 4.277 e RE 878.694). Após o julgamento com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu-se a equiparação entre cônjuge e companheiro para fins sucessórios, aplicando-se o art. 1.829 do Código Civil. Contudo, tal equiparação não afasta a necessidade de comprovação inequívoca da união estável.

Sem documento público ou contrato escrito que a declare, a comprovação dependerá de início de prova material acompanhada de testemunhas, nos termos do art. 369 do CPC, o que torna o inventário extrajudicial inviável diante da controvérsia sobre a qualidade de herdeiro do companheiro sobrevivente.

Ainda, conforme dispõe o Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça, os atos notariais eletrônicos, como a lavratura de escritura pública de união estável, são plenamente válidos e recomendados como meio de garantir segurança jurídica às relações familiares. Em virtude da exigência legal de consenso entre

todos os herdeiros e da inexistência de testamento para o processamento do inventário pela via administrativa (art. 610, §1º, do CPC), a ausência de formalização da união estável pode ensejar a necessidade de ação judicial de reconhecimento post mortem, tornando o procedimento mais oneroso e demorado. A prevenção, portanto, por meio da lavratura de escritura pública, além de garantir a eficácia imediata do vínculo, assegura a legitimidade do companheiro na sucessão e contribui para a celeridade e economia processual no inventário.

Maria Berenice Dias (2022) também afirma que a solução para esses entraves é a formalização prévia da união estável por meio de escritura pública ou contrato particular. Esses instrumentos não apenas conferem segurança jurídica ao companheiro sobrevivente, como também evitam questionamentos posteriores dos demais herdeiros, permitindo a realização do inventário de maneira mais célere e sem necessidade de intervenção judicial.

CONCLUSÃO:

A união estável consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como uma entidade familiar reconhecida e protegida pela Constituição Federal e pelo Código Civil. No entanto, apesar desse reconhecimento legal, ainda há desafios significativos na definição dos direitos patrimoniais dos companheiros, especialmente no que diz respeito à sucessão e à partilha de bens. A ausência de um registro formal da relação contribui para a insegurança jurídica, dificultando a comprovação da união, a definição do regime de bens aplicável e a própria concorrência sucessória do companheiro sobrevivente com outros herdeiros.

A regulamentação patrimonial da união estável, embora tenha evoluído, ainda apresenta distinções relevantes em relação ao casamento. A presunção de esforço comum na aquisição de bens não é aplicada de forma automática, exigindo que o companheiro interessado na partilha demonstre sua efetiva contribuição para a formação do patrimônio comum. Esse requisito impõe um ônus probatório significativo, podendo gerar litígios prolongados e dificultar a partilha patrimonial. No casamento, por outro lado, a comunhão parcial de bens se aplica automaticamente na ausência de pacto antenupcial, garantindo maior previsibilidade na divisão do patrimônio conjugal.

Além das dificuldades na partilha de bens, a sucessão na união estável ainda é um tema de intensos debates doutrinários. Apesar da equiparação dos direitos sucessórios dos companheiros aos dos cônjuges, persistem questões controversas, como a concorrência do companheiro com descendentes e ascendentes, a necessidade de comprovação da convivência e o impacto da ausência de formalização da relação na sucessão patrimonial. O fato de a união estável não possuir um registro obrigatório impede a adoção de critérios objetivos para sua caracterização, o que leva a disputas judiciais sobre a própria existência da relação e os direitos sucessórios dela decorrentes.

No que se refere ao inventário, a via extrajudicial representa um mecanismo célere e menos oneroso para a transmissão patrimonial. No entanto, sua aplicação na união estável encontra entraves consideráveis, principalmente devido à necessidade de comprovação documental da relação e à possibilidade de contestação por parte dos herdeiros. A informalidade da união pode inviabilizar a lavratura da escritura pública e forçar a judicialização do inventário, tornando o procedimento mais lento e oneroso para os envolvidos. O inventário extrajudicial, embora tenha sido um avanço no sentido da desjudicialização, ainda carece de mecanismos mais seguros para abranger casos envolvendo companheiros em união estável.

Diante desse cenário, a formalização da união estável por meio de contrato de convivência ou escritura pública torna-se uma medida essencial para garantir segurança jurídica aos companheiros. Essa prática não apenas facilita a partilha de bens e o inventário extrajudicial, como também evita litígios prolongados, assegurando maior previsibilidade na sucessão patrimonial. Além disso, a regulamentação mais clara e objetiva dos direitos sucessório dos companheiros é fundamental para evitar interpretações divergentes e garantir a efetiva proteção patrimonial dos conviventes.

Assim, conclui-se que, apesar dos avanços legislativos e doutrinários, a regulamentação da união estável ainda enfrenta desafios que exigem aprimoramentos normativos e maior segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à sucessão e ao inventário extrajudicial. A adoção de medidas preventivas, como a formalização da união e a pactuação do regime de bens, bem como a modernização da legislação, são essenciais para evitar conflitos e garantir a proteção patrimonial dos companheiros em condições de igualdade com os cônjuges.

casados. Somente com um aperfeiçoamento contínuo das normas e uma maior previsibilidade na aplicação do direito sucessório será possível assegurar que a união estável cumpra sua função de entidade familiar, proporcionando aos companheiros a devida proteção patrimonial e jurídica.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano. *Direito das Famílias*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608966/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 18 mar. 2025.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito das Sucessões*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (MPPR). *Direito de Família – Casamento e União Estável*. Artigo, 2022. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-6659.html>. Acesso em: 25 nov. 2022.

OLIVEIRA, Euclides de. *União Estável e Efeitos Patrimoniais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PASQUINI, Mariane de Oliveira Araújo; FLORES, Simone Fogliato. Análise jurídica das características da união estável em comparação com o casamento e seus efeitos legais. *Anais Eletrônico XII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica da UNICESUMAR - Universidade Cesumar*, 2021. Disponível em: <www.unicesumar.edu.br/epcc2021>. Acesso em: 22 mar. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direitos de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RE 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 10/05/2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADI 4.277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 05/05/2011.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

SANTOS, W. dos. *Dicionário Jurídico Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Direito de Família*. 16. ed. São Paulo: Método, 2023.

VELOSO, Zeno. *Direito Civil: Família*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.